



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720010/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.088 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente VARD NITEROI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO E PRECLUSÃO MATERIAL.

A Impugnação/Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, apresentados tempestivamente, estabelecem o escopo da lide no âmbito administrativo, e não manifestações sobre diligências efetuadas no rito do contencioso fiscal.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do PAF para apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Para fazer jus ao ressarcimento/compensação pleiteados, a Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face do **Acórdão nº 08-39.819 – 5ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou **procedente em parte a Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório Seort DRF/NIT** à fl. 202, por intermédio do qual, e tendo como base o Parecer Seort/DRF/NITERÓI nº 2.871/2010, às fls. 197-201, foram **indeferidos** os Pedidos de Ressarcimento objetos dos PER/DCOMPs nº **06308.58273.230806.1.1.11-3061** e nº **18476.97590.230806.1.1.11-2503**, bem como **não homologadas as compensações** vinculadas.

Nos referidos PER/DCOMPs, **06308.58273.230806.1.1.11-3061** e **18476.97590.230806.1.1.11-2503**, o crédito decorre de **Ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno**, relativo aos **2º e 3º Trimestres de 2005**, nos montantes pleiteados de **R\$ 1.887.583,38** e **R\$ 2.006.327,11**, respectivamente, utilizados na compensação de diversos débitos da Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 202, emitido pela DRF Niterói, que indeferiu Pedido de Ressarcimento – PER nº **06308.58273.230806.1.1.11-3061** e **18476.97590.230806.1.1.11-2503** e não homologou as compensações conseqüentes. No referido PER, o contribuinte pleiteou crédito de **R\$ 1.887.583,38** e **R\$ 2.006.327,11**, a título de Cofins Não Cumulativo Mercado Interno, referente ao 2º e 3º Trimestres/2005

Após procedimento de auditoria para a apuração do crédito, a DRF indeferiu na íntegra o PER, sob o fundamento de que o contribuinte não atendeu às intimações para a apresentação da documentação necessária à comprovação do direito creditório.

Inconformado com o indeferimento, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 211/226, na qual alega que apurou efetivamente o crédito e que disponibilizara durante a fiscalização a documentação necessária à aferição do crédito, trazendo desta feita aos autos as provas com as quais pretende comprovar o seu direito creditório.

A manifestação de inconformidade foi apreciada por esta 5ª Turma de Julgamento em sessão realizada em 12 de março de 2015, quando foi exarada a Resolução nº 8.002.891 (fls. 5470/5474), pela qual o julgamento foi convertido em diligência, para reapuração do crédito da manifestante, com base nas provas trazidas aos autos.

Baixado o processo em diligência, a Fiscalização procedeu à aferição do crédito do período de apuração em questão, estando as respectivas conclusões consignadas no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de Diligência, anexo às fls. 8092/8103.

A diligência concluiu pela existência do crédito de Cofins Não Cumulativo Mercado Interno referente ao 2º e 3º Trimestres/2005, no valor de **R\$ 1.152.210,33 e R\$ 108.317,86**.

Intimada a manifestar-se sobre o resultado da diligência, a interessada não compareceu aos autos.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **5ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou **procedente em parte** o recurso e **reconheceu em parte**, nos valores de **R\$ 1.152.210,33** (2º Trimestre de 2005) e **R\$ 108.317,86** (3º Trimestre de 2005), **o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 08-39.819**, datado de **26/07/2017**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. MERCADO INTERNO. REAPURAÇÃO DO CRÉDITO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Uma vez reapurados pela DRF os créditos em diligência determinada pela DRJ e não tendo sido contestados pela manifestante os valores resultantes, restam os mesmos mantidos independentemente de apreciação meritória, precluindo o direito da manifestante de contestá-los em outro momento processual

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta suas alegações estruturadas nos seguintes tópicos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

II – DOS FATOS

III – DO DIREITO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA – INAPLICABILIDADE DO ART. 16, §4º, DO DECRETO 70.235/72

III.2 – DAS RAZÕES QUE COMPROVAM A LEGITIMIDADE E INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE COFINS, APURADOS NOS 2º E 3º TRIMESTRES DE 2005

III.2.a) – Da Não Aplicação do Método do Rateio Proporcional – Da Indevida Glosa de Créditos (rateio proporcional) – Registros das embarcações devidamente comprovados (REB's e pré-registros)

III.2.b) – Da Não aplicação, ao Presente Caso, do Método de Rateio Proporcional Para a Determinação dos Créditos

III.2.c) – Os Créditos Relativos aos Produtos e Serviços Fornecidos Por Estaleiro Naval Brasileiro

*III.d) – Da Indevida Glosa de Créditos – Notas Fiscais faltantes***IV – DO PEDIDO**

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a V.Sas. se dignem em **conhecer e julgar o presente Recurso Voluntário**, reformando-se integralmente o v. acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fim de reconhecer o seu direito aos créditos pleiteados de COFINS relativos aos 2º e 3º trimestres de 2005, e homologar integralmente as compensações objeto das DCOM's n's 19010.63496.250806.1.3.11-2137; 39583.80444.250806.1.3.11-6684; 17912.05815.310806.1.3.11-2793; e 01963.52253.080906.1.3.11-4805, cancelando-se, assim, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Retido na Fonte, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, assim como os seus respectivos acréscimos.

Em homenagem aos Princípios da Verdade Material, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa (arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 65, da Lei nº 9.784/99, e 29, do Decreto nº 70.235/72), que regem os feitos administrativos, a Recorrente reitera o seu pedido formulado em sede de Manifestação de Inconformidade, para que seja determinado que o presente feito seja apensado aos autos do Processo nº 10730.721.087/2009-16 (relativo aos créditos apurados no 1º Trimestre de 2005), a fim de que os mesmos sejam julgados concomitantemente, aproveitando a documentação anexada naquele processo, dispensando-se assim a apresentação repetitiva dos documentos, e/ou, ao menos, a complementação dos elementos de prova, em especial as provas documentais adicionais para o esclarecimento de quaisquer questões no curso do processo administrativo, ou, caso os limos. Julgadores assim entendam necessário, pela realização de nova diligência fiscal, na medida em que se façam necessárias.

Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, para tanto, a sua prévia intimação nas pessoas de seus representantes legais, **Dr. Gerson Stocco de Siqueira**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº. **75.970**, e **Dra. Anete Mair Maciel Medeiros**, inscrita na **OAB/DF** sob o nº. **15.787**, como de direito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

Seguirei a ordem de alegações apresentadas pela Recorrente no Recurso Voluntário.

II.1 Da Preclusão do Direito de Defesa

Tópico no Recurso Voluntário:

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA – INAPLICABILIDADE DO ART. 16, §4º, DO DECRETO 70.235/72

A Recorrente contesta a conclusão da DRJ de preclusão do direito de discutir os créditos não homologados, apenas pelo fato de não se manifestar sobre o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de Diligência, sem atentar: ao seu direito de devolver, em sede de Recurso Voluntário, toda a matéria suscitada em primeira instância administrativa a este CARF; à clara ofensa à supremacia do princípio da verdade material, que deve prevalecer no âmbito dos processos administrativos; e, ainda, aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, assegurados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e arts. 63, §2º, e 65, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Tece lições doutrinárias sobre os princípios dos quais se socorre e transcreve dispositivos normativos e jurisprudência administrativa que entende pertinentes.

Ao final, requer seja afastada a declaração de preclusão de seu direito de questionar a apuração do crédito feito pelo Auditor-Fiscal, homologada pelo acórdão da DRJ, eis que, conforme promete demonstrar, são inteiramente infundadas as razões adotadas para a glosa de parte de seus créditos.

Aprecio.

A Contribuinte não contestou o resultado da Diligência efetuada nestes autos em cumprimento à solicitação da DRJ. Por essa razão, aquele órgão julgador de primeiro grau considerou precluso o direito de discutir os créditos apurados em Diligência, na via deste Processo Administrativo Fiscal, conforme seguinte trecho do julgado *a quo*:

[...]

Conforme se verifica do Relatório acima, o processo foi baixado em diligência pelo fato de a DRF haver negado, na totalidade, o crédito demandado pelo contribuinte, quando, na realidade, havia verossimilhança na sua alegação da existência de créditos em seu favor, pela natureza de sua atividade, ainda que parcialmente, fato que veio a ser confirmado na diligência.

Verifica-se também que a manifestante não contestou o resultado da diligência, mesmo lhe tendo sido facultado prazo para tanto. Por essa razão, os créditos apurados na diligência consideram-se não impugnados, restando precluso o direito da manifestante de discuti-los na via deste processo administrativo fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 16, § 4º e 17 do Decreto nº 70.235/72.

[...]

Pois bem. Não há preclusão de direito em razão da ausência de manifestação da Contribuinte em face dos resultados da diligência fiscal requerida pela DRJ, pois, uma vez apresentados, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (contra a decisão que indeferiu os Pedidos de Ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas) e Recurso Voluntário (contra a decisão de primeira instância administrativa), são estes dois recursos que estabelecem o escopo da lide no âmbito administrativo, e não manifestações sobre diligências

efetuadas no rito do contencioso fiscal. É o que se depreende dos arts. 16, 17 e 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Ressalte-se, neste ponto, que é dever do Fisco cientificar a Contribuinte do resultado da realização de diligências no curso do processo administrativo, mas a manifestação acerca delas é uma faculdade da Contribuinte, conforme se extrai da leitura do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

[...]

Lei nº 9.784, de 29/01/1999

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

[...]

Portanto, não há que se falar em preclusão de direito na presente situação.

II.2 Comprovação de Registro de Embarcações

Tópico no Recurso Voluntário:

III.2 – DAS RAZÕES QUE COMPROVAM A LEGITIMIDADE E INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE COFINS, APURADO NO 4º TRIMESTRE DE 2005

III.2.a) – *Da Não Aplicação do Método do Rateio Proporcional – Da Indevida Glosa de Créditos (rateio proporcional) – Registros das embarcações devidamente comprovados (REB's e pré-registros)*

A Recorrente alega não prosperar a afirmação da Fiscalização no sentido de que não teria sido comprovado que todas as embarcações estavam pré-registradas ou registradas no REB, nos respectivos períodos de apuração dos créditos, e que, por isso, não seria possível verificar que todos os projetos apresentados estavam vinculados aos REBs.

Aduz que apresentou todos os REBs e/ou pré-registros referentes às embarcações/projetos vinculados às receitas relativas aos créditos da Cofins em apreço, oriundos da aquisição por encomenda de produtos/materiais ou serviço pelo estaleiro naval, inclusive aqueles que foram exigidos em sede da diligência fiscal, através da Intimação TIF nº 101/2017 (quais sejam, os juntados às fls. 8.083-8.091, relativos às embarcações PRO-12 MR. CHAFFIC, PRO-09 AUSTRAL ABROLHOS, PRO-17 NORSKAN BOTAFOGO, PRO-20 SKANDI FLUMINENSE, PRO-18, SKANDI RIO, PRO-19 ASSO VENTISSETE, PRO-16 ASSO VENTISEI e PRO-21).

Alega que, apesar de ter apresentado, à época, à Autoridade Fiscal, todos os registros corretos dos REBs das embarcações que foram submetidas a atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo nos 2º e 3º trimestres de 2005 - o que já

comprovaria que tais projetos estavam devidamente inscritos em REBs - e que, portanto, todos os custos e despesas estão relacionados a tais projetos, a Recorrente, por desacerto, apresentou tais registros-REBs de períodos/datas diversas ao período de apuração dos créditos, fato este que levou a Autoridade Fiscal a não reconhecer as receitas vinculadas a esses projetos, impondo a sistemática do cálculo proporcional.

Ressalta, no entanto, que o fato de alguns certificados de REBs e de pré-registros juntados aos autos apresentarem divergências em relação às datas/períodos constantes no cadastro do site do Tribunal Marítimo e os períodos de apuração dos créditos, não significa dizer que não há comprovação de que as embarcações PRO-12 MR. CHAFFIC e PRO-17 NORSKAN BOTAFOGO estavam, no 2º e 3º trimestres de 2005, pré-registradas ou registradas no Regime Especial Brasileiro (REB), capaz de ensejar a glosa dos créditos atinentes a tais registros, e/ou alteração do método de determinação do crédito, como quer levar a crer a Fiscalização.

Argui que possuía o REB das aludidas embarcações no período dos 2º e 3º Trimestres de 2005, **conforme documentação anexa**, e, comprovado que, para esse período, todas as embarcações estavam devidamente registradas no REB, bem como que todos os custos e despesas estão relacionados/segregados com projetos inscritos no REB, não há que se falar em glosa de créditos e/ou em rateio proporcional para determinação dos créditos.

Ressalta que toda e qualquer aquisição de material ou serviço pelo estaleiro naval, *in casu*, é destinada especificamente a determinada embarcação. Ou seja, todos os serviços e produtos/materiais são adquiridos por encomenda e, frise-se, destinados a determinado projeto/embarcação, devidamente registrado no REB.

Assevera que com o objetivo de comprovar a existência dos REBs e demonstrar a apropriação correta do método de aproveitamento do crédito — "Aplicação direta sobre os créditos" — a Recorrente apresentou a Relação/Planilha de Custos e Despesas dos Trimestres de 2005, comprovando que cada lançamento do diário é vinculado a determinado projeto da empresa e, por sua vez, à determinada embarcação. E, a própria Autoridade Julgadora de Primeira Instância reconheceu que é possível verificar, na planilha analítica que contém a composição dos custos de 2005, fls. 7.972-8.059, que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa.

Conclui que, uma vez comprovado que todos os projetos vinculados aos 2º e 3º Trimestres de 2005 estão registrados no REB, e que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto, não há que se falar em rateio proporcional para a tomada de crédito.

Aprecio.

A questão do rateio proporcional encontra-se abordada também pela Recorrente no tópico seguinte do Recurso Voluntário, razão pela qual será apreciada no próximo item deste Voto.

Nesta parte da irresignação, em síntese, a Recorrente tenta demonstrar o registro e/ou pré-registro no REB das embarcações para as quais a Fiscalização atestou a não comprovação dos correspondentes pré-registros e/ou registros.

Vejamos como o Fisco tratou essa questão no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de Diligência (trechos correspondentes com alguns destaques acrescidos):

[...]

Com o objetivo de verificar a apropriação direta dos créditos de Cofins às receitas auferidas, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal de nº 4/2017, às fls.

7.744/7.753, mediante o qual foram requeridos documentos e informações relacionados aos custos, despesas e encargos que deram origem aos créditos utilizados.

Em resposta (fls. 7.781/7.787), o interessado apresentou, em 14/02/2017:

[...]

Com o objetivo de complementar as informações acerca do pré-registro e do registro no REB das embarcações que foram objeto de serviços prestados pelo interessado, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal de nº 101/2017, às fls. 8.078/8.079, mediante o qual foram requeridos certificados de pré-registro no REB relativos às embarcações PRO-12 MR.CHAFFIC, PRO-09 AUSTRAL ABROLHOS, PRO-17 NORSKAN BOTAFOGO, PRO-20 SKANDI FLUMINENSE, PRO- 18 SKANDI RIO, PRO-19 ASSO VENTISSETE, PRO-16 ASSO VENTISEI e PRO-21.

Em resposta, o interessado apresentou, em 16/03/2017, os documentos anexados às fls. 8.083/8.091.

De acordo com as informações trazidas pelo interessado e acostadas às fls. 149 e 154, as receitas isentas, no presente caso, foram as decorrentes de atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Regime Especial Brasileiro – REB, conforme art. 45 do Decreto nº 4.524/2002, referentes às seguintes embarcações:

Tabela 01 - Embarcação x Certificado REB – 2º trimestre de 2005

[...]

Tabela 02 - Embarcação x Certificado REB – 3º Trimestre de 2005

Embarcação	Número do Projeto	Nº do Pré-Registro no REB informado	Nº do REB informado	Confirmação
PRO-12 Mr. Chaffic	6012 e 9579	30.123	803	Fls. 8.070 e 8.087 – a partir de 21/12/2005
Norskan Copacabana	9576		808	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 10/01/2006
MV Normand Hunter	9577		597	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 08/03/2004
PRO-13 Norsul Belmonte	6013	30.143	806	Fl. 8.075 – a partir de 17/02/2004

(1) Endereço eletrônico na internet do Tribunal Marítimo.

[...]

Conforme as informações estampadas na **Tabela 02**, e de acordo com os elementos trazidos aos autos, não há comprovação de que as embarcações **PRO-12 Mr. Chaffic** e **Norskan Copacabana** estavam, no **3º trimestre de 2005**, pré-registradas ou registradas no REB. Em razão disso, as receitas vinculadas a essas embarcações, auferidas no 3º trimestre de 2005, estão submetidas à incidência não-cumulativa da Cofins, posto que não estão alcançadas pela isenção prevista no inciso VI do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

[...]

O interessado apresentou uma planilha analítica contendo a composição mensal dos custos no ano de 2005, acostada às fls. 7.972/8.059, onde se verifica que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa. Todavia, na mencionada planilha há uma grande quantidade de insumos que estão associados a números de projetos vinculados a embarcações que não se encontravam, nos 2º e 3º

trimestres de 2005, pré-registradas ou registradas no REB. Tais embarcações, vinculadas ao respectivo projeto e registro no REB, estão discriminadas na tabela que segue:

Tabela 03 - Embarcação x Certificado REB – Planilha de fls. 7.972/8.059

Embarcação	Número do Projeto	Nº do Pré-Registro no REB informado	Nº do REB informado	Confirmação
PRO-12 Mr. Chaffic	6012	30.123	803	Fls. 8.070 e 8.087 – a partir de 21/12/2005
Norskan Copacabana	9576		808	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 10/01/2006
PRO-20 Asso Ventissei	6016	30.220	881	Fl. 8.088 – a partir de 28/03/2007
SV Blue Angel	9578		918	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 03/12/2007

(1) Endereço eletrônico na internet do Tribunal Marítimo.

Portanto, as embarcações para as quais o Fisco considerou não comprovado o correspondente pré-registro e/ou registro no REB são: **PRO-12 Mr. Chaffic**, **Norskan Copacabana**, **Pro-20 Asso Ventissei** e **SV Blue Angel**.

A Recorrente alega que a documentação anexada em seu Recurso Voluntário provaria o REB das aludidas embarcações.

Compulsando-se a documentação carreada ao Recurso Voluntário, às fls. 8.157-8.158, intitulados “Certificado de Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro (REB)”, nota-se que se referem ao **pré-registro** no REB das seguintes embarcações:

- 1) PRO-12 (sob o nº **30123**, Certificado datado de **05/11/2003**); e
- 2) CASCO PRO-17 (sob o nº **30223**, Certificado datado de **21/01/2005**).

Em relação à embarcação com Pré-REB **30123**, consulta à página do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil, site <https://www.marinha.mil.br/tm/>, prova que se refere à embarcação com Nome Casco “Mr. Chafic”, cujo proprietário/armador é a Alfanave Transportes Marít. Ltda.

PRÉ-REGISTRO NO REB - DADOS ATUALIZADOS ATÉ 31/JULHO/2021				
Nº PRÉ-RE	ID. CASCO	NOME CASCO	PROPRIETÁRIO/ ARMADOR	DATA DE VALIDADE
30123	PRO-12	MR. CHAFIC	ALFANAVE TRANSPORTES MARIT. LTDA	VERBAÇÃO 01/06/05

Pelo que se nota, o pré-registro (sob o nº **30123**) e o registro (sob o nº **803**) no REB referem-se à mesma embarcação (casco).

No entanto, não há comprovação de que o mencionado pré-registro se manteve vigente durante o 2º e 3º Trimestres de 2005, em especial porque, o art. 3º da Portaria nº 50/TM, de 01/10/2013, que estabelece procedimentos para o pré-registro e registro de casco/embarcação no REB e revogou a Portaria nº 0013/TM, de 19/06/1997, estipula o prazo de validade de 12 meses para o Certificado de Pré-registro no REB:

Art. 3º Após a inclusão da embarcação em construção (casco) no pré-registro do REB e da embarcação no registro do REB, o Tribunal Marítimo emitirá o Certificado de Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro ou o Certificado de Registro Especial Brasileiro, conforme o caso.

§ 1º O Certificado de Pré-registro no REB terá validade igual ao do período de construção da embarcação previsto no contrato celebrado entre a EBN e o estaleiro, não podendo ultrapassar a 12 meses. Caso o período de construção seja superior a 12 meses, a empresa poderá requerer a renovação do certificado por períodos iguais ou inferiores a 12 meses, até o término da construção da embarcação.

Dessa feita, como o Certificado apresentado para essa embarcação data de 05/11/2003, deveria a Recorrente ter apresentado aos autos prova de que o referido pré-registro encontrava-se válido no 3º Trimestre de 2005.

Quanto à segunda embarcação, Pré-REB, **30223**, consulta à página do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil, site <https://www.marinha.mil.br/tm/>, prova que se refere à embarcação com Nome Casco “PRO-17”, cujo proprietário/armador é a Norskan Offshore Ltda.

PRÉ-REGISTRO NO REB - DADOS ATUALIZADOS ATÉ 31/JULHO/2021				
Nº PRÉ-REB	ID. CASCO	NOME CASCO	PROPRIETÁRIO/ ARMADOR	DATA DE VALIDADE
30223	PRO-17		NORSKAN OFFSHORE LTDA	

No entanto, no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de Diligência, a embarcação para a qual se requer a comprovação do pré-registro e/ou registro regular no REB é a **Norskan Copacabana**. Não há demais elementos nos autos (em particular, no Recurso Voluntário) para se fazer uma correlação entre o nº pré-REB 30.223 e o nº REB 808, para se chegar à conclusão de que se referem à mesma embarcação.

Ressalte-se que as informações trazidas pela Recorrente à fl. 154, ainda no curso do procedimento fiscal (resposta a Termo de Constatação e Intimação Fiscal), corroboram não ser possível estabelecer uma relação entre os dois números acima mencionados, conforme prova a planilha seguinte, oriunda da própria Recorrente:

Contar de Valor						
Data Lancto	CODCLI	DESCCLI	CNPJ	PROJ. FIN.	DESCPROJ	PRÉREB REB
Trim3		3 ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A	42.487.983/0001-82	6012	PRO-12 MR CHAFIC	30123 00803
3 Total						
	4023447	NORSKAN OFFSHORE LTDA	04.023.447/0001-37	9576	NORSKAN COPACABANA	(vazio) 00808
				9577	MV NORMAND HUNTER	(vazio) 00597
4023447 Total						
33127002		CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL	33.127.002/0007-90	6013	PRO-13 NORSUL BELMONTE	30143 00806
33127002 Total						
39383138		ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LDA	39.383.138/0001-52	9579	MR CHAFIC	(vazio) 00803
39383138 Total						
Trim3 Total						


Paulo Matsuda GUERRIERO
CRC 57.758-0/05

Aliado a isso, tem-se que o Certificado de Certificado de Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro (REB) sob o nº 30223 já havia sido apresentado aos autos pela Recorrente, à fl. 8.089, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 101/2017, às fls. 8.078-8.079, sendo desconsiderado, após análise, pelo Fisco.

Além dos elementos acima, outros não foram trazidos ao Recurso Voluntário para comprovação de registro e/ou pré-registro das demais embarcações no REB.

Portanto, nada a ser deferido neste tópico.

II.3 Do Rateio Proporcional

Tópico no Recurso Voluntário:

III.2.b) Da Não aplicação, ao Presente Caso, do Método de Rateio Proporcional Para a Determinação dos Créditos

A Recorrente informa que foi realizada glosa de crédito decorrente da mudança da sistemática de apropriação dos custos/despesas, passando do método de apropriação direta para o de rateio proporcional, porque, segundo a Fiscalização, a Contribuinte auferiu receitas isentas e receitas sujeitas ao regime não cumulativo de tributação, não tendo sido possível verificar a apropriação direta dos créditos, ou seja, dos custos/despesas às respectivas receitas, com os elementos disponibilizados pela Contribuinte (Livro Diário e Livro Razão), eis que não existiria segregação dos insumos, despesas e encargos incorridos em função das receitas auferidas.

Argumenta que o Fisco considerou existirem inconsistências na planilha de composição mensal dos custos do ano de 2005, às fls. 7.972-8.059, na medida em que não seria possível aferir a que embarcações correspondem os projetos de nº 1, 9, 5097, 5113, 5125, 6018, 8011 e 9577 e tampouco verificar se no 2º e 3º Trimestres de 2005 estavam pré-registradas ou registradas no REB, motivo pelo qual não seria possível verificar a apropriação direta dos créditos da Cofins a cada tipo de receita auferida: receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receitas de vendas isentas.

Quanto aos projetos não identificados, a Recorrente esclarece que correspondem a insumos destinados a diversos projetos/embarcações, havendo a associação dos respectivos insumos/custos de acordo com a aplicabilidade efetiva nos projetos vinculados ao REB, como por exemplo, a manutenção de determinado maquinário que é utilizado em todas as embarcações.

Argumenta que não haver uma vinculação específica entre o número do projeto evidenciado no Livro Diário com determinada embarcação não descaracteriza a legitimidade do crédito, haja vista que todas as embarcações possuem pré-registro ou registro no REB, como já comprovado nestes autos. Não há, assim, que se falar em créditos de insumos não passíveis de ressarcimento, pois de uma maneira ou outra estão vinculados às embarcações registradas no REB, relacionadas pela Recorrente.

No que diz respeito à sua escrituração, aduz que todo “Tipo de Lançamento” preenchido/destacado na planilha apresentada pela Recorrente quando da resposta à Intimação nº 04/2017, está vinculado/atrelado ao Livro Diário, motivo pelo qual é fato notório que todos os projetos estão vinculados aos próprios lançamentos do Livro Diário.

Portanto, conclui não restarem dúvidas quanto à notória aplicabilidade da apropriação direta dos créditos.

Aprecio.

Vejamos como o Fisco tratou esta questão no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de Diligência:

[...]

Quanto ao método adotado pelo sujeito passivo (apropriação direta), tem-se que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de nº 4/2017, à fl. 7.78 3, o interessado afirma que “*todos os serviços e produtos/materiais são adquiridos por encomenda e, frise-se, destinados a determinado projeto/embarcação, devidamente registrado no REB*”.

Constata-se que a escrituração principal (Livro Diário e Livro Razão) não permite a verificação da apropriação direta dos créditos, posto que não houve a segregação dos insumos, custos, despesas e encargos incorridos em função das receitas auferidas.

O interessado apresentou uma planilha analítica contendo a composição mensal dos custos no ano de 2005, acostada às fls. 7.972/8.059, onde se verifica que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa. Todavia, na mencionada planilha há uma grande quantidade de insumos que estão associados a números de projetos vinculados a embarcações que não se encontravam, nos 2º e 3º trimestres de 2005, pré-registradas ou registradas no REB.

Tais embarcações, vinculadas ao respectivo projeto e registro no REB, estão discriminadas na tabela que segue:

Tabela 03 - Embarcação x Certificado REB – Planilha de fls. 7.972/8.059

Embarcação	Número do Projeto	Nº do Pré-Registro no REB informado	Nº do REB informado	Confirmação
PRO-12 Mr. Chaffic	6012	30.123	803	Fls. 8.070 e 8.087 – a partir de 21/12/2005
Norskan Copacabana	9578		808	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 10/01/2006
PRO-20 Asso Ventissei	6016	30.220	881	Fl. 8.088 – a partir de 28/03/2007
SV Blue Angel	9578		918	www.mar.mil/tm ¹ – a partir de 03/12/2007

(1) Endereço eletrônico na internet do Tribunal Marítimo.

Além disso, consta na planilha de fls. 7.972/8.059 um considerável montante de insumos associados aos projetos de números 1, 9, 5097, 5113, 5125, 6018, 8011 e 9577. Não é possível aferir a que embarcações correspondem esses projetos, tampouco verificar se no 2º e 3º trimestre de 2005 estavam devidamente pré-registradas ou registradas no REB, tendo em conta as informações trazidas pelo interessado a este processo e aos de nos 10730.721085/2009-19 e 10730.721089/2009-05, que tratam do ressarcimento dos créditos de Cofins e Pis apurados no 4º trimestre de 2005.

Portanto, em virtude das inconsistências apontadas, conclui-se que a planilha de composição mensal dos custos apresentada não permite verificar a apropriação direta dos créditos da COFINS a cada tipo de receita auferida: receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receitas de vendas isentas.

Diante da impossibilidade de verificar e efetuar a apropriação direta dos créditos da COFINS às receitas submetidas à incidência não-cumulativa e às receitas de vendas isentas da referida contribuição, é forçoso concluir pela utilização do método de rateio proporcional para determinação dos créditos passíveis ou não de utilização no s Pedido s de Ressarcimento e na s Declarações de Compensação em apreço.

[...]

Em síntese, o Fisco constatou que a planilha analítica contendo a composição mensal dos custos no ano de 2005, acostada às fls. 7.972-8.059, em que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa, apresenta inconsistências que não permitem verificar a apropriação direta dos créditos de Cofins a cada tipo de receita auferida (incidência não-cumulativa e isentas). São elas:

- i) insumos que estão associados a números de projetos vinculados a embarcações que não se encontravam, no 2º e 3º trimestres de 2005, pré-registradas ou registradas no REB; e

- ii) considerável montante de insumos associados aos projetos de números 1, 9, 5097, 5113, 5125, 6018, 8011 e 9577, para os quais não é possível aferir a que embarcações correspondem esses projetos, tampouco verificar se no 2º e 3º trimestres de 2005 estavam devidamente pré-registradas ou registradas no REB, tendo em conta as informações trazidas pela Interessada a este processo e aos de nº 10730.721085/2009-19 e 10730.721089/2009-05, que tratam de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins apurados no 4º trimestre de 2005.

Quanto à comprovação do registro e/ou pré-registro de embarcações no REB, tal assunto encontra-se apreciado no tópico precedente deste Voto, onde não se observa o registro e/ou pré-registro no REB das embarcações elencadas pelo Fisco.

No que concerne aos insumos associados à diversos projetos, há alegação da Recorrente de desnecessidade de haver uma vinculação específica entre o número do projeto evidenciado no Livro Diário com determinada embarcação. No entanto, importante frisar que o método de apropriação direta usado pela Recorrente exige justamente o oposto, pois como constatado pelo Fisco, há receitas vinculadas a embarcações submetidas à incidência não-cumulativa para o período em comento.

Enfim, e somado às razões acima, a Fiscalização deixou bem explícito que a escrituração principal (Livro Diário e Livro Razão) não permite a verificação da apropriação direta dos créditos, posto que não houve a segregação dos insumos, custos, despesas e encargos incorridos em função das receitas auferidas, o que motivou a utilização do método de rateio proporcional para determinação dos créditos passíveis ou não de utilização no Pedido de Ressarcimento e nas Declarações de Compensação em apreço.

Logo, ratifico o procedimento fiscal.

II.4 Do Crédito Relativo a Produtos/Serviços Fornecidos por Estaleiro Naval Brasileiro

Tópico no Recurso Voluntário:

III.2.c) Os Créditos Relativos aos Produtos e Serviços Fornecidos Por Estaleiro Naval Brasileiro

A Recorrente relata que a Fiscalização adotou o entendimento equivocado de que as aquisições realizadas junto à Rio Nave Serviços Navais Ltda. (CNPJ 02.653.181/0001-80) não fazem jus à geração de créditos de Cofins porque as vendas realizadas pelo estaleiro seriam isentas, nos termos do art. 14, VI, da Medida Provisória nº 2.138-35, de 24/08/2001, motivo pelo qual a Recorrente não poderia se apropriar de crédito como adquirente do serviço.

Destaca o entendimento equivocado do Fisco de que se tratariam de receitas decorrentes de serviço de industrialização prestado por estaleiro naval brasileiro a outro, fazendo crer que os serviços vinculados ao REB foram executados pela Rio Nave, e não pela Recorrente.

Argumenta que a Rio Nave realizou apenas operações de **apoio** para a construção e reparo de embarcações, sem que, para tanto, se beneficiasse da isenção de PIS/Cofins, conforme quer fazer crer a Autoridade Fiscal.

Diz que as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros isentas da Cofins são somente aquelas decorrentes das atividades de construção, conservação, modernização conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, conforme o disposto no art. 14, VI, e §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e que nenhuma dessas

operações foi realizada pela Rio Nave em favor da Recorrente, mas, sim, pela própria Recorrente.

Alega que a Rio Nave se limitou a fornecer blocos de aço para a Recorrente, ou seja, realizou apenas operações de apoio às atividades supracitadas.

Realça que a legislação fiscal não previa qualquer isenção da incidência da Cofins sobre a receita de venda de produtos e prestação de serviços para emprego na construção/reparo de embarcação no ano de 2005. Somente em 18/09/2008, com o advento do Decreto nº 6.887, de 25/06/2009, que alterou o Decreto nº 5.171, de 06/08/2004, que foi estabelecida a redução a zero das alíquotas das contribuições PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de materiais e equipamentos, inclusive partes e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB.

Afirma que as Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, para fins de redução da base de cálculo dos créditos da Cofins, se referem à contratação do estaleiro Rio Nave Serviços Navais Ltda. para fornecimento de blocos de aço, os quais foram utilizados como insumos nos projetos de conversão por jumborização, modernização e repotencialização das embarcações "Astro Arraia", "Astro Badejo" e "Astro Garoupa", e nos projetos de construção das embarcações "Asso Ventisei" e "Norsul Vitória", todos realizados pela Recorrente.

Com o intuito de comprovar que o serviço não foi prestado pela Rio Nave, diz haver carreado aos presentes autos, as cópias dos contratos celebrados com a Astromarítima Navegação S/A, Asso Marítima Navegação Ltda e Companhia de Navegação Norsul e dos registros (ARTs) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), relativo às Notas Fiscais emitidas para jumborização, modernização e repotencialização das embarcações "Astro Arraia", "Astro Badejo", "Astro Garoupa" e pela construção das embarcações "Asso Ventisei" e "Norsul Vitória".

Conclui ser infundado o argumento utilizado pela Fiscalização de que a glosa se deu simplesmente por se tratar de serviço de industrialização prestado por estaleiro naval brasileiro a outro. Logo o crédito aqui pleiteado é líquido e certo.

Analiso.

A Fiscalização tratou a questão da seguinte forma:

[...]

Foram identificadas ainda, às fls. 492/7.713, notas fiscais de serviços de industrialização prestados por terceiro estaleiro. Por força do disposto pelo art. 14, inciso VI, da Medida Provisória nº 2.138-35/2001, as receitas decorrentes de serviço de industrialização prestado por estaleiro naval brasileiro a outro, realizados em embarcação pré-registrada ou registrada no REB, são isentas da Cofins na pessoa do prestador, razão pela qual não geram direito de crédito na pessoa do adquirente do serviço. Por conseguinte devem ser glosadas dos créditos de Cofins as seguintes Notas Fiscais:

Tabela 08 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Abril/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
1.970	18/04/2005	02.653.181/0001-80	190.197,90	690
1.964	15/04/2005	02.653.181/0001-80	58.836,50	691
1.965	15/04/2005	02.653.181/0001-80	179.838,48	692
		Total----->	428.872,88	

Tabela 09 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Maio/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
2.042	18/05/2005	02.653.181/0001-80	100.000,00	1.685
2.036	13/05/2005	02.653.181/0001-80	156.612,05	1.686
2.012	06/05/2005	02.653.181/0001-80	120.158,10	1.687
2.043	18/05/2005	02.653.181/0001-80	100.000,00	1.688
		Total----->	476.770,15	

Tabela 10 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Junho/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
2.121	16/06/2005	02.653.181/0001-80	24.411,29	3.095
2.122	16/06/2005	02.653.181/0001-80	19.164,46	3.096
2.106	13/06/2005	02.653.181/0001-80	411.687,70	3.097
2.123	16/06/2005	02.653.181/0001-80	58.836,50	3.098
2.140	27/06/2005	02.653.181/0001-80	152.734,85	3.099
2.120	16/06/2005	02.653.181/0001-80	100.000,00	3.100
2.119	16/06/2005	02.653.181/0001-80	100.000,00	3.101
		Total----->	866.834,80	

Tabela 11 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Julho/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
2.187	18/07/2005	02.653.181/0001-80	289.949,94	5.169
2.209	27/07/2005	02.653.181/0001-80	296.783,17	5.170
2.208	27/07/2005	02.653.181/0001-80	237.735,07	5.171
		Total----->	824.468,18	

Tabela 12 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Agosto/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
2.210	27/07/2005	02.653.181/0001-80	74.371,81	6.157
2.318	30/08/2005	02.653.181/0001-80	156.088,35	6.158
2.258	16/08/2005	02.653.181/0001-80	398.345,02	6.159
		Total----->	628.805,18	

Tabela 13 - Notas Fiscais Emitidas por Estaleiro Naval Brasileiro – Setembro/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor	Folha
2.350	15/09/2005	02.653.181/0001-80	265.749,32	7.542
2.383	30/09/2005	02.653.181/0001-80	128.474,55	7.543
2.332	06/09/2005	02.653.181/0001-80	124.216,88	7.544
		Total----->	518.440,75	

[...]

Pois bem.

No Recurso Voluntário, com o intuito de demonstrar a improcedência do trabalho fiscal, a Recorrente trouxe os seguintes documentos:

1. Relacionados à embarcação “Astro Badejo”:
 - a) Nota Fiscal nº 008815, emitida em 01/11/2005, em face de Astromarítima Navegação S.A., no valor de R\$ 13.043.306,90, à fl. 8.159;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica nº AL 61659, tendo como contratante Astromarítima Navegação S.A., à fl. 8.160; e
 - c) Contrato de conversão por jumbarização, modernização e repotencialização de embarcação, celebrado com Astromarítima Navegação S.A., às fls. 8.161-8.181.
2. Relacionados à embarcação “Astro Arraia”:
 - a) Nota Fiscal nº 008984, emitida em 29/12/2005, em face de Astromarítima Navegação S.A., no valor de R\$ 13.164.211,99, à fl. 8.182;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica nº AL 61657, tendo como contratante Astromarítima Navegação S.A., à fl. 8.183; e

- c) Contrato de conversão por jumborização, modernização e repotencialização de embarcação, celebrado com Astromarítima Navegação S.A., às fls. 8.184-8.203.
3. Relacionados à embarcação “Astro Garoupa”:
- a) Nota Fiscal nº 010606, emitida em **30/06/2006**, em face de Astromarítima Navegação S.A., no valor de R\$ 13.897.287,65, à fl. 8.204;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica nº AL 61656, tendo como contratante Astromarítima Navegação S.A., à fl. 8.205; e
 - c) Contrato de conversão por jumborização, modernização e repotencialização de embarcação, celebrado com Astromarítima Navegação S.A., às fls. 8.206-8.224.
4. Relacionados à embarcação “PRO-15”:
- a) Contrato de construção e de compra e venda, celebrado com Companhia de Navegação Norsul, às fls. 8.225-8.274;
 - b) Nota Fiscal nº 010434, emitida em **02/05/2006**, em face de Companhia de Navegação Norsul, no valor de R\$ 19.887.191,28, à fl. 8.275;
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica nº AJ 49661, tendo como contratante Companhia de Navegação Norsul, à fl. 8.276; e
 - d) Certificado de Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro (REB) sob o nº 30145, datado de 17/02/2004, à fl. 8.277.
5. Relacionado à embarcação “PRO-16”:
- a) Contrato para a construção de navio, celebrado com Asso Marítima Navegação Ltda, às fls. 8.278-8.300;
 - b) Nota Fiscal nº 008985, emitida em 29/12/2005, em face de Asso Marítima Navegação Ltda, no valor de R\$ 52.932.438,00, à fl. 8.301;
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica nº AD 83544, tendo como contratante Asso Marítima Navegação Ltda, à fl. 8.302; e
 - d) Certificado de Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro (REB) sob o nº 30220, datado de 23/12/2004, à fl. 8.303.

Não há dúvida de que os documentos acima referem-se a operações de industrialização das embarcações Astro Badejo, Astro Arraia, Astro Garoupa, PRO-15 e PRO-16, realizadas pela Recorrente, mediante contrato firmado entre a Recorrente e as empresas Astromarítima Navegação S.A., Companhia de Navegação Norsul e Asso Marítima Navegação Ltda.

No entanto, essa documentação não permite comprovar a alegação da Recorrente de que as operações expostas nas Notas Fiscais elencadas pelo Fisco seriam operações de “apoio” (fornecimento de blocos de aço).

Neste, ponto, vale tomar como exemplo a Nota Fiscal nº 2187, à fl. 5.169, constante da relação de notas glosadas pelo Fisco, a qual demonstra que a natureza da operação nela exposta envolve, sim, “industrialização”, sendo a operação discriminada nesse documento

fiscal como “jumborização, conversão e modernização da embarcação”, e não como venda de “blocos de aço”, consoante alega a Recorrente.

Vejamos essa Nota Fiscal:

[illegible]

Portanto, os documentos carreados ao Recurso Voluntário não têm o condão de desqualificar a conclusão fiscal de que as Notas Fiscais glosadas referem-se a serviços de industrialização prestados por terceiro estaleiro e, por força do disposto pelo art. 14, VI, da Medida Provisória nº 2.138-35, de 2001, as receitas decorrentes de serviço de industrialização prestado por estaleiro naval brasileiro a outro, realizados em embarcação pré-registrada ou registrada no REB, são isentas da Cofins na pessoa do prestador, razão pela qual não geram direito de crédito na pessoa do adquirente do serviço.

Ressalte-se que, em processos de ressarcimento, o ônus probatório pertence à Recorrente, que deve comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, sob pena de ter seu pedido indeferido pela Administração Tributária, conforme se depreende do art. 373 do CPC/2015 c/c o art. 170 do CTN.

Portanto, uma vez não comprovada a legitimidade do crédito referente às Notas Fiscais elencadas pelo Fisco, nada a ser provido neste tópico.

II.5 Das Notas Fiscais Faltantes

Tópico no Recurso Voluntário:

III.d) – Da Indevida Glosa de Créditos – Notas Fiscais faltantes

Por fim, quanto às Notas Fiscais glosadas em razão de ausência de apresentação (Notas Fiscais nºs 385 e 4.662, que totalizam R\$ 271.484,24), a Recorrente alega que apresentou toda a documentação exigida pela Fiscalização quando da apresentação de respostas às primeiras intimações, realizadas no ano de 2009 (nºs 704/2009, 705/2009 e 1.658/2009), tendo sido entregue à Receita Federal caixas e caixas com todas as Notas Fiscais que deram origem ao crédito (mais de 10 mil notas).

Assim, com base no Princípio da Verdade Material, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, que regem os feitos administrativos, a Recorrente reitera o seu pedido formulado em sede de Manifestação de Inconformidade, no sentido de determinar que o presente feito seja apensado aos autos do Processo nº 10730.721.087/2009-16 (relativo aos créditos apurados no 1º Trimestre de 2005), a fim de que os mesmos sejam julgados concomitantemente, aproveitando a documentação anexada naquele processo, dispensando-se assim a apresentação repetitiva dos documentos, ou, ao menos, a posterior juntada das Notas Fiscais nºs 385 e 4.662, que, em razão do fato de se referirem ao período de 2005 (de mais de 12 anos atrás), e do elevado volume de notas desse período, não puderam ser providenciados dentro do exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

Aprecio.

A Fiscalização não acatou o crédito pleiteado referente às Notas Fiscais nºs 385 e 4.662, por falta de apresentação pela Recorrente, conforme trecho seguinte do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de Diligência:

[...]

Quanto à base de cálculo dos créditos apurados pelo sujeito passivo, por conta da vasta quantidade de notas fiscais apresentadas, será adotada a metodologia utilizada pelo Auditor-Fiscal responsável pela elaboração do Despacho Decisório acostado às fls. 197/202. Desse modo, serão objeto de averiguação as notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou prestação de serviços com valores acima de R\$ 50.000,00, estampadas nos Anexos 03 e 04 do Termo de Intimação Fiscal nº 1.658/2009 (fls. 167/172).

Compulsando as notas fiscais encartadas às fls. 492/7.713, verificou-se que o contribuinte não apresentou as seguintes notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou prestação de serviços com valores acima de R\$ 50.000,00, pertinentes aos meses de maio/2005 e agosto/2005:

Tabela 06 - Notas Fiscais Não Apresentadas – Maio/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor da Nota
385	30/05/2005	04.642.650/0001-91	90.000,00

Tabela 07 - Notas Fiscais Não Apresentadas – Agosto/2005

Número	Data da Emissão	CNPJ Emitente	Valor da Nota
4.662	29/07/2005	43.919.968/0001-29	181.484,24

[...]

Os autos demonstram que a Recorrente até a presente fase processual não apresentou as 02 (duas) Notas Fiscais elencadas pela Fiscalização para a comprovação do correspondente crédito pleiteado.

Novamente aqui, reitero que, em processos como o presente, o ônus probatório pertence à Recorrente, que deve comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, sob pena de ter seu pedido indeferido pela Administração Tributária, conforme se depreende do art. 373 do CPC/2015 c/c o art. 170 do CTN.

Quanto ao pedido para julgamento em conjunto dos presentes autos com o Processo Administrativo nº 10730.721.087/2009-16, esclareço que tal solicitação está sendo acatada por este Colegiado, uma vez que ambos processos encontram-se distribuídos a este Relator, possibilitando-se o julgamento deles na mesma Sessão de Julgamento. No entanto, tal

situação não acarreta a automática comprovação do crédito referente às Notas Fiscais faltantes, pois, se tais documentos estivessem carreados naquele processo, deveria a Recorrente, no mínimo, indicar as folhas em que poderiam ser localizados.

Por fim, em relação ao pedido para justada posterior dos documentos, destaco que, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares. Ou seja, a apresentação intempestiva de documentos, após a instauração do litígio administrativo, dá-se de forma excepcional, conforme hipóteses expostas no §4º desse dispositivo, não observadas no presente caso, razões pelas quais não deve ser aqui deferida.

Dessa forma, nada a ser provido quanto às alegações deste tópico.

II.6 Do Pedido de Diligência

No tópico “IV- Do Pedido”, a Recorrente levanta a possibilidade de realização de nova Diligência caso os julgadores deste Colegiado assim entendam necessário.

Analiso.

Indefiro o pedido, por se tratar de pedido genérico, por considerar prescindível e desnecessária a realização de Diligência no presente caso e também em razão de a Diligência não se prestar a complementar o conjunto probatório cujo ônus de apresentação incumbe à Recorrente.

II.7 Da Intimação ao Patrono e Sustentação Oral

Por fim, no que diz respeito ao pedido de intimações destes autos aos patronos da Recorrente, para fins de sustentação oral, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vale esclarecer à Recorrente que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes